

COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N°
2.678, DE 2023

Apensados: PL nº 3.086/2023, PL nº 3.188/2023, PL nº 3.603/2023 e PL nº 4.473/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 19-N da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-N

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras, equipamentos médicos e fraldas descartáveis;

.....
Parágrafo único. As fraldas descartáveis mencionadas no inciso I serão ofertadas aos cidadãos de baixa renda cadastrados no CadÚnico, conforme regulamento, comprovada a condição de pessoa idosa ou com deficiência que delas necessitem, e dependerá de prescrição, laudo ou



* C D 2 5 4 5 4 1 6 4 8 0 0 0 *

atestado médico que indique a necessidade do uso. (NR)"

Art. 3º O parágrafo único do art. 19 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.
.....

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos, fraldas descartáveis e outros produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. (NR)"

Art. 4º O §2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, :

"Art. 15.
.....

§2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§2º-A No caso do fornecimento de fraldas descartáveis referido no parágrafo anterior, a dispensação se dará aos cidadãos de baixa renda cadastrados no CadÚnico, conforme regulamento.

.....(NR)"

Art. 5º O inciso XI do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.
.....

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, fraldas descartáveis,



* C D 2 5 4 5 4 1 6 4 8 0 0 0 *

insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

XII - No caso do fornecimento de fraldas descartáveis referido no inciso anterior, a dispensação se dará aos cidadãos de baixa renda cadastrados no CadÚnico, conforme regulamento.

.....(NR)"

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover campanhas de informação e conscientização sobre os direitos dos cidadãos em relação ao fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pelo Estado, visando a garantir o pleno acesso a esse benefício.

Art. 7º A quantidade de fraldas descartáveis a ser fornecida aos beneficiários desta Lei será definida de acordo com a necessidade individual, levando-se em consideração fatores como idade, condição de saúde e outras especificidades previstas em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 2 5 4 5 4 1 6 4 8 0 0 0 *